



Número: **1029160-24.2019.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Última distribuição : **25/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1023166-97.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Deficientes, Curso de Formação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
		SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
CEBRASPE (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23640 427	29/08/2019 17:12	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1029160-24.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1023166-97.2019.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED] contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no Procedimento Comum 1023166-97.2019.4.01.3400/DF, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência pretendido para suspender eficácia do ato administrativo de avaliação biopsicossocial que concluiu que a deformidade por ele apresentada não o habilita a concorrer às vagas reservadas aos deficientes físicos no concurso público para o provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal a que alude o Edital nº 1 – PRF, de 27 de novembro de 2018.

2. Consignou o douto Magistrado que, “Conforme se infere do relatório médico Id 78806552 (p. 1), o autor possui deformidades nos membros superiores, mas estas não geram limitações importantes nos punhos, apresentando força normal e amplitude de movimento não limitante; que “É verdade que relatório emitido posteriormente pelo mesmo médico (Id 78806552 - p. 4) aponta ‘diminuição da amplitude de movimento do antebraço e punho’. Entretanto, reitera que, ‘apesar da deformidade, apresenta pouca limitação em membro e apresenta força normal’”; concluindo que “...as deformidades do autor não produzem dificuldades para o desempenho de funções laborais, o que é corroborado pelo fato de constar de sua CNH a observação ‘EAR’ (Exerce Atividade Remunerada - Id 78767620)”; que “...se ele exerce (ou exercia)



atividade remunerada como motorista, é pouco provável que a deformidade de seus membros superiores seja limitante para o desempenho de funções laborais”, e que “O fato de ter sido aprovado em outros concursos para vagas destinadas a deficientes não altera as conclusões acima, tendo em vista que sua situação atual deve ser avaliada a cada novo certame”.

3. Sustenta o agravante, em síntese, que é portador de “deformação de Madelung bilateral”, anomalia do pulso caracterizada por encurtamento e encurvamento dos rádios e cúbitos, levando a luxação dorsal do cúbito dorsal e mobilidade limitada do pulso e cotovelo; que foi devidamente aprovado nas fases anteriores do certame – prova objetiva, prova subjetiva, exame de capacidade física, avaliação de saúde e avaliação psicológica –; que por não ter sido considerado PCD não teve seu título de especialização pontuado e não poderá participar do curso de formação, com início em 03/09/2019; que a decisão agravada ignorou os laudos médicos que atestam a deficiência e as limitações físicas; que é servidor público federal do Superior Tribunal do Trabalho, aprovado dentro das vagas destinadas aos deficientes físicos; e que nunca exerceu atividade remunerada como motorista e tal qualificação era requisito para ocupar o cargo público a que concorreu.

Autos conclusos, decido.

5. Sem pretender adentrar no mérito da questão posta no feito originário – eliminação do agravante do certame tendo em vista as conclusões da banca examinadora quando da avaliação biopsicossocial, que entendeu que a deformidade da qual é portador não o habilita a concorrer às vagas reservadas aos deficientes físicos –, que deverá ser dirimido no momento oportuno, o certo é que os laudos médicos por ele apresentados, ainda que se cuide de documentos unilaterais, militam em seu favor, atestando que a deformidade de Madelung ocasiona limitação, mesmo que de pouca monta, nos movimentos do antebraço e do punho, apesar de apresentar força normal.

6. Nesse sentido, somente após a necessária dilação probatória, que poderá ser corroborada por laudo pericial se assim entender necessário o MM. Juiz a quo, é que se trará um juízo de certeza sobre a pretensão autoral.

7. Ademais, o fato de ter sido aprovado na perícia médica a que se submeteram os candidatos que concorreram às vagas destinadas aos PCD's no concurso público realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Judiciária, Id 78806558, pg. 2, do feito de origem, certame também realizado pelo CEBRASPE, demonstra pelo menos a ausência de critérios da banca examinadora, que considera um candidato como portador de deficiência em um concurso público e não o considera como tal em outro.

8. Ademais, tenho que a não autorização para a sua participação nas demais fases implicará em perda de objeto da ação, razão pela qual deve ser suspenso o ato que o eliminou do certame.

Pelo exposto, ANTECIPO a tutela recursal e suspendo o ato administrativo que eliminou o agravante do certame, determino a análise de sua pontuação de acordo com o(s) título(s) por ele apresentado(s) e a sua conseqüente convocação para o curso



de formação, caso alcance pontuação suficiente para tanto, vedada a nomeação e posse no cargo público antes do trânsito em julgado da sentença.

Oficie-se ao MM. Juiz a quo, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se os agravados, para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal CÉSAR JATAHY FONSECA

Relator Convocado

